



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.30528/2025

Projeto de Lei nº. 85/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 64/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 85/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposição tem por objetivo, instituir exames periódicos e complementares a todos os servidores municipais. É uma ação importante no âmbito da saúde do servidor, onde será avaliado seu estado de saúde, visando identificar possíveis alterações ou não com a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho. É através dos exames periódicos que será possível identificar eventuais patologias e riscos em potencial, tais como: hipertensão arterial, diabetes, obesidade e outras. A maior preocupação é de promover e preservar a saúde de todos os servidores, de uma maneira preventiva e que possa dar um diagnóstico precoce. Com bons níveis de saúde e bem-estar, a contribuição para aumentar a produtividade se torna maior, gerando melhores resultados e tendo um servidor mais disposto a





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

desenvolver seu trabalho, além de contribuir com uma diminuição de afastamentos temporários e contribuir com a fluidez no sistema de saúde. Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde, desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicitamos ao plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

No caso específico da matéria em análise, a Lei Orgânica do Município de Araucária, no artigo 41, inciso V, confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para propor projetos de lei que tratem sobre a criação e estruturação das atribuições dos servidores públicos e dos órgãos da administração pública, direta e indireta. Veja-se:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

O Projeto de Lei nº 85/2025, ao atribuir funções específicas aos servidores municipais, especialmente aos da área da saúde, e ao regular a forma como os exames periódicos deverão ser realizados, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no Art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município. O referido artigo confere ao Prefeito a competência exclusiva para criar e estabelecer as atribuições e funções dos servidores e entidades da administração pública.

Portanto e seguindo parecer Jurídico, a matéria do presente projeto de lei, que trata da estruturação e atribuições de servidores públicos, compete ao Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional sua proposição por parte de um vereador, o que caracteriza um vício de iniciativa.

O princípio da separação dos Poderes, consagrado pela Constituição Federal, estabelece que cada Poder deve respeitar a esfera de atuação do outro. A iniciativa de legislar sobre a organização e atribuições do Poder Executivo é de competência exclusiva





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

deste Poder, conforme já exposto, sendo vedada a interferência do Poder Legislativo em matérias que envolvam a estruturação administrativa do Executivo.

A Constituição Federal, no Art. 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes, atribuindo a cada Poder a competência para exercer suas funções constitucionais. Assim, a competência para a elaboração de normas que tratem da organização administrativa do Poder Executivo, incluindo a regulação de questões relativas aos servidores públicos e suas atribuições, deve ser respeitada, de modo que qualquer interferência do Poder Legislativo nesse domínio, sem a devida competência, configura vício de iniciativa.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Insta relevar que, a presente proposição cria assunção de despesas, sem a devida demonstração de dotação orçamentária, previsão de recursos e relatório de impacto orçamentário, o que viola os preceitos contidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.

De modo que, o Projeto de Lei deveria estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei

Assim, qualquer projeto que envolva questões relacionadas à organização e estruturação do Poder Executivo, inclusive a definição das atribuições dos servidores públicos municipais, deve ser de iniciativa exclusiva do Prefeito.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 64/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 03 de abril de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
03/04/2025 15:43:01

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/04/2025 15:43 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.ipm.com.br/p6de0be6b02e7e>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 64/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 85/2025.

Araucária, 08 de abril de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
08/04/2025 15:46:48

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER
09/04/2025 14:22:28

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2025 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p5c787656f156>.

